

GABINETE DEPUTADA CATARINA GUERRA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 053/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, para incluir como infração ético-disciplinar o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso XXII e o Parágrafo único ao artigo 110 da Lei nº 053 de 31 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 110** – Ao funcionário é proibido:

(...)

XXII – Praticar assédio moral, sexual ou discriminação.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, considera-se:

I – Assédio moral a conduta praticada, no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras (orais ou escritas) e/ou comportamentos que exponham o estagiário, o servidor, ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade, à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-lo das suas funções ou desestabilizá-lo emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;

II – Assédio sexual a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente, ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;

III – Discriminação a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão da sua pertença a determinada raça, cor, sexo, gênero, procedência nacional, procedência regional, origem étnica, etária, religião, gestante, lactante, nutrízes, pessoa com deficiência ou outro fator”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de outubro de 2024.

CATARINA DE LIMA SILVA
GUERRA DA
SILVA:83986499253

Assinado de forma digital por
CATARINA DE LIMA GUERRA DA
SILVA:83986499253
Dados: 2024.10.16 13:04:34
-04'07"

Catarina Guerra
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 053/2001, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Estado de Roraima, para incluir como infração ético-disciplinar o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação, no âmbito da administração pública do estado de Roraima.

Todas as organizações, públicas e privadas, devem primar por um ambiente de trabalho digno, seguro, sadio e sustentável, além de buscar coibir práticas que possam ameaçar o bem-estar físico, mental e social de seus servidores. Ao estabelecer políticas e diretrizes claras contra o assédio e a discriminação, as instituições demonstram um compromisso sério com a promoção de um ambiente de trabalho seguro, respeitoso e inclusivo, essencial para garantir a dignidade e o bem-estar dos funcionários e fomentar um clima organizacional saudável.

A discriminação no serviço público pode ser definida como a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão da sua pertença a determinada raça, cor, sexo, gênero, procedência nacional, procedência regional, origem étnica, etária, religião, gestante, lactante, nutrízes, pessoa com deficiência ou outro fator. A Administração Pública tem um grande compromisso social e o desempenho dela impacta o Estado todo. Por isso, a discriminação dentro dessas organizações é bastante prejudicial, afetando o rendimento dos colaboradores e a sociedade no geral.

Em relação ao assédio moral, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público Federal¹, este caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício de suas funções. Tais situações ofendem a dignidade ou a integridade psíquica dos trabalhadores. Por vezes, são pequenas agressões que, se tomadas isoladamente, podem ser consideradas pouco graves, mas, quando praticadas de maneira sistemática, tornam-se destrutivas.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do servidor, estagiário ou terceirizado de modo direto, comprometendo sua identidade, sua dignidade e suas relações afetivas e sociais, o que causa graves danos à sua saúde física e psicológica, podendo desencadear ou agravar quadros de estresse, depressão, irritabilidade, ansiedade, esgotamento profissional, fadiga crônica, alcoolismo, insônia, dores musculares, pressão alta, aumento de peso ou emagrecimento exagerado, redução da libido, entre outros.

Já a assédio sexual no ambiente de trabalho consiste em constranger colegas por meio de cantadas e insinuações constantes, com o objetivo de obter vantagens ou favorecimento sexual. Pode ser conceituado como “toda conduta de natureza sexual não solicitada, que tem um efeito desfavorável no ambiente de trabalho ou consequências prejudiciais no plano do emprego para as vítimas”. (Maurício Drapeau). Essa atitude pode ser clara ou sutil, falada ou apenas insinuada, escrita ou explicitada em gestos, vir em forma de coação ou, ainda, em forma de chantagem.

¹ Disponível: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/assedio-moral-e-sexual.pdf>

O assédio sexual atinge, mais frequentemente, as mulheres e constitui uma das muitas violências sofridas em seu dia a dia. De modo geral, acontece quando o homem, principalmente em condição hierárquica superior, não tolera ser rejeitado e passa a insistir e pressionar para conseguir o que quer.

A ação contra o assédio sexual não é uma luta de mulheres contra homens. Ela é uma luta de todos, independentemente do gênero, que desejam um ambiente de trabalho saudável. Por um mínimo de coerência, não se pode, por um lado, defender os princípios de igualdade e justiça e, por outro lado, tolerar, desculpar ou até mesmo defender comportamentos que agridam a integridade dos colegas de trabalho. Derrotar a prática do assédio sexual no trabalho é parte integrante da luta pela igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres.

É importante ressaltar que todo esse processo, além de adoecer o ambiente de trabalho, desencadeia o afastamento do servidor, estagiário ou terceirizado por meio de licenças ou mesmo pedidos antecipados de aposentadorias, onerando a sociedade que, em todo caso, acaba sendo afetada pela prestação de um serviço de má qualidade.

Diante dessa realidade, a Justiça do Trabalho tem se posicionado independentemente da existência de leis específicas. “A teoria do assédio moral se baseia no direito à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, como prevê o artigo 1º, inciso III, da Constituição”, observa a ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, do Tribunal Superior do Trabalho. “É possível citar, também, o direito à saúde, mais especificamente à saúde mental, abrangida na proteção conferida pelo artigo 6º, e o direito à honra, previsto no artigo 5º, inciso X, também da Constituição”, acrescenta. Em relação ao enquadramento estatutário, importante ainda indicar que entre os deveres impostos aos servidores pela Lei Complementar nº 053/2001, está o de tratar com urbanidade as pessoas (art. 109, II).

Não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal do PLC, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º). A matéria incide em competência concorrente do Estado-membro para legislar sobre temas afetos ao direito constitucional à proteção do direito à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, tendo em vista a importância anteriormente descrita, submeto a esta Casa Legislativa na forma regimental, contando com a compreensão dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de outubro de 2024.

CATARINA DE LIMA GUERRA DA SILVA:83986499253
Assinado de forma digital por CATARINA DE LIMA GUERRA DA SILVA:83986499253
Dados: 2024.10.16 13:04:46 -04'00'

Catarina Guerra
Deputada Estadual